

Anexo I

[referido no n.º 3 da resolução]

Regulamento do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores, adiante também designado por Fundo, é um fundo autónomo, sem personalidade jurídica e com personalidade judiciária, detido pela Região Autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

Artigo 2.º

Objeto

O Fundo tem por objeto:

- a) Aportar apoio público temporário para reforçar a solvência de empresas da Região Autónoma dos Açores afetadas pelo impacto da pandemia associada ao vírus SARS-CoV-2, que provoca a doença Covid-19;
- b) Apoiar o reforço de capital de empresas da Região Autónoma dos Açores em fase inicial de atividade ou em processo de crescimento e consolidação.

Artigo 3.º

Financiamento

O Fundo dispõe de uma dotação de até € 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de euros), a prover através do departamento do Governo Regional com competência

em matéria de finanças, com origem em dotações do Plano de Recuperação e Resiliência, sem prejuízo de dotações adicionais viabilizadas por outras fontes.

Artigo 4.º

Responsabilidade

O Fundo é responsável pelas suas próprias dívidas, não respondendo pelas dívidas da sociedade gestora e de outros fundos por esta geridos, da Região Autónoma dos Açores, ou de quaisquer outras entidades.

Artigo 5.º

Extinção

1 – O Fundo é extinto decorridos que sejam dez anos, contados da sua data de entrada em vigor, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação da sua duração por períodos consecutivos de cinco anos.

2 – A prorrogação de duração do Fundo referida no número anterior, é realizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, mediante proposta da sociedade gestora.

3 – O saldo de liquidação do Fundo é transmitido para a Região Autónoma dos Açores através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças, tendo como finalidade o reinvestimento no mesmo tipo de operações, nos termos do definido no n.º 1.

Artigo 6.º

Órgãos do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores

São órgãos do Fundo:

- a) A sociedade gestora;

b) A comissão técnica de investimento;

c) O revisor oficial de contas.

Artigo 7.º

Sociedade gestora

1 – A sociedade gestora do Fundo é o Banco Português de Fomento, S. A. (BPF).

2 – Compete à sociedade gestora, na qualidade de representante legal do Fundo, exercer, de acordo com elevados níveis de diligência e aptidão profissional, todos os direitos relacionados com os seus bens e praticar todos os atos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração.

3 – A sociedade gestora deve elaborar um estudo de viabilidade e avaliação de risco das decisões de investimento do Fundo, que é submetido à comissão técnica de investimento, para parecer vinculativo.

Artigo 8.º

Comissão técnica de investimento

1 – A comissão técnica de investimento é composta por três personalidades de reconhecido mérito, idóneas e independentes, com experiência na gestão e investimento em empresas, e com disponibilidade para o exercício das funções que lhe forem cometidas.

2 - A comissão técnica de investimento é nomeada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, ouvida a sociedade gestora.

3 – A comissão técnica de investimento inclui um presidente, designado e nomeado nos termos do número anterior, a quem compete a representação do Fundo, a respetiva coordenação e o cumprimento das competências previstas no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Competências da comissão técnica de investimento

1 - Compete à comissão técnica de investimento:

- a) Dar parecer vinculativo sobre a política de investimento do Fundo, mediante proposta da sociedade gestora;
- b) Dar parecer vinculativo sobre as decisões de investimento individual de valor superior a € 1.000.000,00 (um milhão de euros) ou de investimento em fundos geridos por terceiros de valor superior a € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros);
- c) Proceder ao acompanhamento das operações de investimento, se necessário, solicitando a intervenção do revisor oficial de contas do Fundo;
- d) Dar parecer vinculativo quanto ao disposto no n.º 3 do artigo 7.º;
- e) Dar parecer vinculativo quanto à designação do revisor oficial de contas, para efeitos do disposto no artigo 10.º;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer outra matéria relativa ao objeto e atividades do Fundo, mediante solicitação da sociedade gestora.

2 – O regulamento de constituição e funcionamento da comissão técnica de investimento é proposto pela mesma e aprovado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, ouvida a sociedade gestora.

Artigo 10.º

Revisor oficial de contas

O revisor oficial de contas é designado pela sociedade gestora em nome do Fundo, sob parecer vinculativo da comissão técnica de investimento.

Artigo 11.º

Recursos técnicos

1 – A sociedade gestora pode contratar, em nome do Fundo, todos os serviços que se mostrem necessários para auxiliar à constituição e gestão do mesmo, incluindo a respetiva operacionalização, execução ou liquidação, visando o desenvolvimento da atividade de gestão do Fundo, que não seja passível de ser assegurada por aquela sociedade gestora, no exercício das suas funções.

2 – Os encargos previstos com a contratação prevista no número anterior quando não incluídos na remuneração prevista no artigo seguinte, ficam sujeitos a um limite máximo anual nos termos a fixar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

Artigo 12.º

Remuneração da sociedade gestora

1 – Os serviços da sociedade gestora são remunerados pelo Fundo nos termos a fixar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, por forma a garantir a eficiência da gestão do Fundo e a justa retribuição das tarefas a desempenhar nesse contexto.

2 – A remuneração da sociedade gestora deve ser suficiente para dar cobertura aos custos de gestão, tanto no período de investimento como nas fases seguintes, até ao desinvestimento, incluindo a gestão das participações e sua monitorização, bem como o acompanhamento das participadas.

Artigo 13.º

Dever de sigilo

1 - Os dados, documentos e informações que sejam submetidos à sociedade gestora, à comissão técnica de investimento e ao revisor oficial de contas, em virtude das funções que lhes são cometidas ao abrigo do presente regulamento, têm carácter reservado e, com as exceções previstas na legislação em vigor, não podem ser divulgados a nenhuma pessoa ou entidade, nem utilizados com finalidades distintas daquelas para as quais foram obtidos.

2 – Ficam, também, abrangidos pelo dever de sigilo referido no número anterior, os auditores, assessores jurídicos e demais peritos que possam ser designados para cumprimento de quaisquer tarefas, e que, por esse facto, tenham conhecimento dos dados ali referidos.

Artigo 14.º

Períodos de exercício e aprovação de contas

1 – O período de exercício do Fundo corresponde ao ano civil.

2 – As contas do Fundo são certificadas pelo revisor oficial de contas a que se refere o artigo 10.º, cujas despesas são suportadas pelo Fundo.

3 – Os relatórios e contas da atividade do Fundo são aprovados pela sociedade gestora até 31 de março de cada ano civil.

4 – A sociedade gestora deve enviar ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças, os relatórios e contas aprovados nos termos do número anterior, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da sua aprovação.

Artigo 15.º

Política de investimentos

1 – A política de investimento do Fundo é aprovada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, sob proposta da sociedade gestora, e mediante parecer prévio vinculativo da comissão técnica de investimento.

2 – A política de investimento do Fundo inclui, designadamente, os critérios de interesse estratégico, rentabilidade, risco e impacto no desenvolvimento sustentável utilizados pelo Fundo para tomar decisões de investimento e, ainda, os critérios de elegibilidade e seleção de beneficiários previstos nos artigos 16.º e 17.º seguintes.

3 – A política de investimento deve estabelecer critérios de seleção e de elegibilidade para o cumprimento das orientações técnicas sobre o princípio de "não prejudicar significativamente", ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência 2021/C 58/01, pelas empresas apoiadas, incorporando-se também a respetiva lista de exclusão e as orientações da Comissão Europeia quanto à aferição de sustentabilidade, dando cumprimento ao estabelecido na Decisão de Execução do Conselho relativa à aprovação da avaliação do Plano de Recuperação e Resiliência de Portugal, nos termos do Anexo II ao presente regulamento, que constitui o Anexo I, e que dele faz parte integrante.

Artigo 16.º

Empresas elegíveis

1 – As empresas abrangidas pelo artigo 2.º do presente regulamento, devem contribuir, designadamente, para a inovação empresarial, dinamização e internacionalização do tecido empresarial, descarbonização da economia em conformidade com as obrigações regionais e nacionais associadas à transformação ecológica e digital, ou outros atributos relevantes para a economia, cujos critérios específicos de elegibilidade são regulados pela política de investimentos a que se refere o artigo anterior.

2 – Os critérios de elegibilidade das empresas apoiadas devem assegurar o respeito pelos requisitos climáticos e ambientais do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, incluindo o cumprimento das orientações técnicas sobre o princípio de “não prejudicar significativamente” pelos ativos e atividades apoiadas.

Artigo 17.º

Investimentos em capital e quase-capital

1 – O Fundo pode investir através de:

- a) Instrumentos de capital, ou seja, ações ordinárias ou preferenciais e/ou prémios de emissão;
- b) Instrumentos de quase capital, ou seja, financiamentos (tais como empréstimos participativos) classificados entre capital próprio e dívida, com um risco superior a dívida sénior e inferior a capital ordinário, com retorno baseado predominantemente nos resultados da empresa-alvo, sem garantia em caso de incumprimento;
- c) Uma combinação dos instrumentos referidos nas alíneas anteriores.

2 - Os instrumentos a que se refere a alínea b) do número anterior podem ser estruturados como dívida não garantida e subordinada e, em alguns casos, convertível em capital próprio, ou como capital próprio preferencial;

3 – O Fundo pode conceder garantias pessoais aos instrumentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, quando subscritos por outras entidades públicas ou privadas.

4 – A estratégia de saída, de acordo com a política de investimento adotada, pode contemplar uma componente de subvenção, aquando da alienação dos investimentos/participações, desde que seja efetuada aos restantes detentores do capital social, mediante o cumprimento de objetivos contratualizados e respeitando as regras de auxílio de estado aplicáveis.

5 – O regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, não é aplicável às empresas beneficiárias, fundos ou organismos de investimento coletivo em que o Fundo invista.

6 – Para os efeitos previstos no n.º 3, a concessão de garantias deve ser autorizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, mediante proposta fundamentada da sociedade gestora que demonstre o provisionamento adequado a essa concessão pelo Fundo.

7 – Para efeitos dos investimentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo seguinte, a aquisição de participações maioritárias pelo Fundo apenas pode ocorrer em casos excecionais e desde que se demonstre indispensável no caso de intervenções temporárias.

Artigo 18.º

Modos de investimento

1 – O Fundo pode investir:

- a) Diretamente nas empresas beneficiárias de forma isolada ou em coinvestimento com investidores privados, inclusivamente através de plataformas de financiamento colaborativo;
- b) Em fundos ou através de outros organismos de investimento coletivo, nomeadamente organismos de investimento alternativo especializado de créditos, sociedades ou fundos de capital de risco, fundos de empreendedorismo social ou sociedades ou fundo de titularização de créditos, previstos na legislação nacional e da União Europeia aplicável, que subscrevam ou invistam naqueles instrumentos.

2 – Em caso algum o Fundo apoia empresas em condições que desrespeitem o disposto na regulamentação europeia em matéria de auxílios de Estado.

3 – Para efeitos do investimento previsto na alínea a) do n.º 1, o Fundo pode investir, após processo de candidatura, aberto e transparente, a organizar pela sociedade gestora, que estabeleça os critérios de elegibilidade para o investimento e critérios de seleção das empresas beneficiárias.

Artigo 19.º

Disposições finais

Para efeitos da participação direta no capital social das empresas beneficiárias, a sociedade gestora exerce, por conta do Fundo, os direitos de voto e mais direitos que possam advir das operações do Fundo, sem necessidade de autorização prévia da comissão técnica de investimento, devendo decidir, no caso concreto, sobre a oportunidade de propor, ou não, a nomeação de representantes para os órgãos de gerência ou de administração das empresas beneficiárias e podendo nomear, de acordo com o disposto na legislação comercial, funcionários públicos, trabalhadores da própria sociedade gestora ou outras pessoas singulares ou coletivas, de acordo com a prossecução do interesse público.

Anexo II

[nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores]

CrITÉrios de seleÇ o e elegibilidade para cumprimento do princ pio de "n o prejudicar significativamente"

A pol tica de investimento deve estabelecer crit rios de sele o e de elegibilidade para o cumprimento das Orienta es t cnicas sobre a aplica o do princ pio de "n o prejudicar significativamente" (2021/C 58/01) pelas empresas apoiadas, incluindo:

- a) a aferi o de sustentabilidade ("Sustainability proofing");
- b) uma lista de exclus o que inclua os seguintes elementos:
 - i. investimentos relacionados com combust veis f sseis (incluindo utiliza es a jusante), exceto para calor/eletricidade   base de g s natural que cumpram as condi es estabelecidas no anexo III das Orienta es t cnicas sobre a aplica o do princ pio de "n o prejudicar significativamente";
 - ii. atividades abrangidas pelo Sistema de Com rcio de Licen as de Emiss o da UE com emiss es projetadas equivalentes de CO₂ n o inferiores aos par metros de refer ncia pertinentes estabelecidos para a atribui o de licen as a t tulo gratuito;
 - iii. investimentos em instala es para a elimina o de res duos em aterros, esta es de tratamento mec nico e biol gico e incineradores para o tratamento de res duos. Esta exclus o n o   aplic vel a instala es exclusivamente dedicadas ao tratamento de res duos perigosos n o recicl veis, a instala es existentes, sempre que o investimento se destine a aumentar a efici ncia energ tica, a capturar gases de escape para armazenamento ou utiliza o ou a valorizar materiais a partir de cinzas de incinera o, desde que esses investimentos n o resultem num aumento da capacidade de tratamento de res duos das instala es ou no prolongamento do seu per odo de vida  til;

- iv. atividades em que a eliminação de resíduos a longo prazo possa causar danos ao ambiente, tais como resíduos nucleares;
- v. I&D&I consagrados aos ativos e atividades supramencionados.

c) verificações obrigatórias da conformidade legal através da entidade gestora do fundo e/ou dos seus intermediários financeiros selecionados para operações isentas da aferição de sustentabilidade;

a adoção e a publicação de planos de transição ecológica pelos beneficiários que obtenham, pelo menos, 50 % das suas receitas a partir de atividades enumeradas na lista de exclusão.